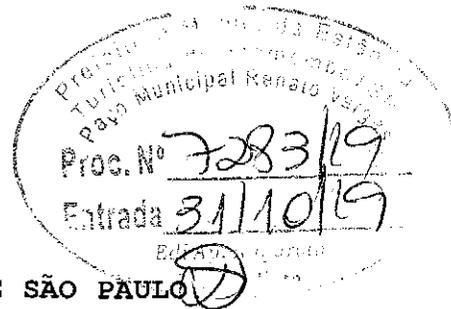




Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ, ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: Impugnação - PREGÃO PRESENCIAL Nº 67/2.019
PROCESSO INTERNO Nº 6584/2.019

ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, Cadastrada sob o CNPJ nº 15.984.883/0001-99, Inscrição Estadual nº 10.506.793-8, Inscrição Municipal nº 1.002.084, com sede na Av. Volta Redonda, 951, Qd.256, Lt.02, Jd. Novo Mundo, Goiânia/GO, CEP 75.250-000, Fone/Fax (62) 3921-6599, e-mail: eletricaradiante@hotmail.com, por seu representante legal **SÉRGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO**, inscrito no CPF sob o nº 828.469.871-49, RG nº 4022002 DGPC/GO, neste ato representada por sua advogada devidamente constituída que a esta subscreve, **RITA DE CÁSSIA ALMEIDA DO CARMO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/GO sob o nº 31.267, com endereço profissional e eletrônico constantes no rodapé desta, onde devem ser encaminhadas as intimações de estilo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, 41¹, § 2º, da Lei Nº. 8.666/93 e Sessão VIII do Ato Convocatório nesta discutido, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO** tendo em vista os fatos, razões e argumentos jurídicos abaixo aduzidos.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Rua R-5, Nº. 149, Setor Oeste, Goiânia - Go, CEP: 74.125-070, E-mail: rita31carmo@gmail.com,
Fone: (62) 9.8409-8259/9.8267-1225



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

I. DA TEMPESTIVIDADE

A data de abertura do procedimento é 08/11/2019, sendo a data limite para apresentação da Impugnação o dia 06/11/2019.

Segundo ainda a lei 8.666/93 aduz que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portanto a interposição da presente Impugnação é totalmente **TEMPESTIVA**.

II. DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL

Trata-se de procedimento licitatório realizado pelo Município de Tremembé, visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TECNOLOGIA LED, CONFORME DESCRIÇÃO CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

Ao analisar o Edital e organizar os documentos para participação no certame, foram constatadas exigências que maculam o procedimento, provocando direcionamento e ofensa aos **Princípios da Isonomia e Moralidade Administrativa**.

Consta no item 6.1.5, exigência já combatida pelo Tribunal de Contas, que macula o certame, trazendo exigência não prevista em lei, vejamos:



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

6 - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE "DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO":

6.1. O envelope "Documentos para Habilitação" deverá conter os documentos a seguir relacionados os quais dizem respeito a:

6.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c) Atestado (s) expedido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da empresa, comprovando o fornecimento do produto, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) equivalentes, pertinentes e compatíveis com os itens.

A exigência restringe a concorrência, inviabilizando a participação de inúmeros licitantes interessados em ofertar o melhor preço.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 trata da documentação necessária para a habilitação técnica em procedimento licitatório. Ali estão listados todos os elementos necessários para que uma empresa apresente à Administração Pública de modo a atestar que está apta a executar as obras ou serviços que serão contratados pelo Poder Público.

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, **não é possível exigir** que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de **atestados em NOME DA EMPRESA LICITANTE**, haja vista que os **órgãos regulamentares não emitem ART em nome da empresa, mas somente em nome do profissional.**

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de **configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução CONFEA 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário"**.

Contudo é ilegal, a exigência de comprovação por meio de **atestados** de experiência anterior, em nome da empresa, sendo que a exigência deverá ser extensiva ao profissional vinculado a empresa.



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

Portanto, é lícito e recomendável que a Administração exija a comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. **Todavia, repita-se, não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante.**

Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio CONFEA emitiu resolução em que se **veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica**, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

Art. 55. É vedada a emissão de CA T em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica **somente se o responsável técnico** indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal Federal, conforme jurisprudência abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE. 1 - **Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico operacional, na espécie.** d - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0000217- 73.2009.4.01 .4200 1 RR, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.848 de 30/08/2013)



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

Portanto, é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado.

III. DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado, com alteração do item apontado na peça impugnatória, retirando a exigência prevista no item 6.1.5, letra c, que demonstram o direcionamento deste edital por restrição ao caráter competitivo, nos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

Requer-se ainda que seja recontado e reaberto o prazo de abertura e recebimento dos invólucros para adequação e participação do maior número de participantes.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Presidente e em seguida remeta-se imediatamente a autoridade superior.

Requer-se que ao final no caso da remota possibilidade do improvimento da presente Impugnação que seja remetida cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 31 de outubro de 2019.

RITA DE CASSIA ALMEIDA DO
CARMO:97602671104

Assinado de forma digital por RITA DE CASSIA ALMEIDA DO CARMO:97602671104
DN: cn=Rita, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Rite Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, c=br, e=RITA DE CASSIA ALMEIDA DO CARMO:97602671104
Data: 2019.10.31 14:54:51 -0300

Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
OAB/GO 31.267

7

VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP

CNPJ: 15.984.883/0001-99

SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 02/12/1975, natural de Goiânia - GO, filho de Onildo Beltrão Lopes e de Sirlene Ferreira Beltrão Lopes RG: n.º 4022002 DGPC- GO e CPF: n.º 828.469.871-49, residente e domiciliada à Av. R-9 QR. R-11 LT. 10, n.º 235 Ed Jaguatum, Apto. 602 - Setor Oeste - Goiânia - GO, CEP: 74125-110 e **FERNANDO RODRIGUES VALE**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 26/10/1950, filho de Delvo Rodrigues Vale e Artemira Rezende Vale, residente e domiciliado, na Rua TV 07, QD. 04, LT. 04, N.º 04, Loteamento Tropical Verde Goiânia-Go, CEP: 74.483-612, portador da CI: n.º 196209 SSP/GO e CPF (MF) N.º 042.036.901-53. Únicos sócios quotistas da Sociedade Empresaria Limitada que gira sob a denominação social de: **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP**, estabelecida na Avenida Voita Redonda, QD 256, LT. 02, N.º 951, Jardim Novo Mundo, Goiânia-GO, CEP 74.703-080, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 52200668555, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.984.883/0001-99, resolvem de comum acordo promoverem a presente Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula primeira - Nesta data é excluído da sociedade o sócio **FERNANDO RODRIGUES VALE**, qualificado no preâmbulo, que cede e transfere 100% (cem por cento) das suas quotas para o sócio **SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO**, qualificado no preâmbulo.

Parágrafo único - O sócio retira - se da sociedade pago e satisfeito em seus haveres, pelo que dá ao sócio remanescente plena, geral e rasa quitação. O sócio remanescente, por seu lado assume totalmente o ativo e passivo da sociedade, ficando o sócio retirante, livre e desembaraçado de quaisquer obrigações, sejam de que natureza for ligada a sociedade.

Cláusula Terceira - Em virtude da presente alteração, nos termos do Art. 1033, IV, Código Civil 2002, o sócio remanescente se compromete a regularizar o quadro societário da empresa no prazo de 180 dias, sob pena de sanções previstas em lei.



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/09/2019 14:11 SOB N.º 20190972777.
 PROTOCOLO: 190972777 DE 23/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11904446208. NIRE: 52200668555.
 ELÉTRICA RADIANTE - MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
 SECRETÁRIA-GERAL
 GOIÂNIA, 24/09/2019

www.portaldocmpreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.



Cláusula Quarta - O capital social por força da transferência de sócio, ficará assim distribuído:

SÓCIO	QUOTAS	%	R\$
SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRAO	10.000.000	100	10.000.000,00
TOTAL	10.000.000	100	10.000.000,00

Cláusula Quinta - A sociedade será administrada pelo sócio: **SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRAO** que assinará isoladamente, sendo atribuídos todos os poderes da administração da sociedade em seus negócios, praticando enfim, todas as alterações de interesses da sociedade, nomear procuradores, inclusive movimentação de contas bancárias e outros.

Cláusula Sexta - O administrador pelo exercício da administração, fará mensalmente, uma retirada a título de pró-labore, sempre obedecendo à legislação do imposto de renda.

Cláusula Sétima - O administrador declara sob as penas da lei que não está incursos em nenhum dos crimes ou nas restrições legais que a impeça de exercer administração de empresa.

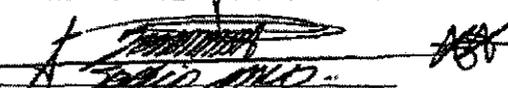
Cláusula Oitava - Continuam por inalteradas as demais cláusulas e disposições do Contrato Social original e posteriores alterações que não foram modificadas pela presente alteração contratual.

Os casos omissos ao presente instrumento serão seguidos pela Lei da S/A n.º 6.404/76 e pelo NCC/2002, ficando eleito o foro da comarca de Goiânia, estado de Goiás, para solução das mesmas, por mais privilegiadas que outras sejam.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via.

Goiânia, 01 de Setembro de 2019.


FERNANDO RODRIGUES VALE


SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRAO



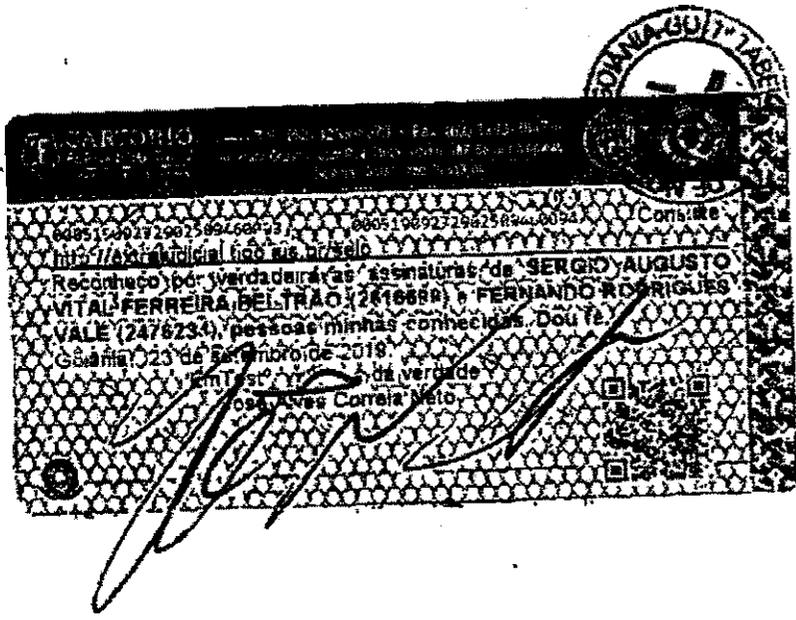
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/09/2019 14:11 SOB N.º 20190972777.
PROTOCOLO: 190972777 DE 23/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904446208. NIRE: 52200668555.
ELETRICA RADIANTE - MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Valoso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/09/2019
www.portaldocompreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.



9



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/09/2019 14:11 SOB Nº 20190972777.
 PROTOCOLO: 190972777 DE 23/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11904446208. NIRE: 52300668555.
 ELÉTRICA RADIANTE - MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
 SECRETÁRIA-GERAL
 GOIÂNIA, 24/09/2019
www.portaldosempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS *OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
 A. PRAÇA 23/04/1964 - FONE: 3091-51545 - CEP 74060-700 - GOIÁS - BRASIL - FAX: 3091-51545
Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII
 da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel
 do documento que é enviado e conferido neste ato. O relatório é válido. Dou fe.
Cód. Autenticação: 62890410191214530117-3; Data: 04/10/2019 12:17:08
 Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJE56012-ZK3V.
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.trib.jus.br>

119

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada sob o CNPJ nº 15.984.883/0001-99, Inscrição Estadual nº 10.506.793-8, Inscrição Municipal nº 1.002.084, com sede na Av. Volta Redonda, 951, QD. 256, LT. 02, Jardim Novo Mundo, Goiânia / GO, CEP 74703-080, Fone/Fax (62) 3921-6599, neste ato representada pelo seu representante legal **SÉRGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO**, inscrito no CPF sob o nº 828.469.871-49, RG nº 4022002 DGPC/GO e e-mail eletricaradiante01@gmail.com.

OUTORGADO: RITA DE CÁSSIA ALMEIDA DO CARMO, brasileira, solteira, advogada, regularmente inscrita na OAB/GO sob o Nº. 31.267, com endereço profissional na Rua R-5, Nº. 129, QD. R-7, LT. 07, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74125-070

PODERES: amplos e gerais para representar o/a outorgante perante pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, especificamente para requerer e receber restituição de custas processuais em qualquer instância ou tribunal, inclusive administrativamente, investido ainda de tais poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, onde com esta se apresentar, confessar, transigir - desde que autorizado por escrito pelo constituinte - reconvir, receber e dar quitação, fazer a retirada de alvarás em nome de qualquer outorgado, solicitar restituição de guias de custas, assinar documentos, firmar compromissos, negociar propostas de acordos, judicial ou extrajudicialmente, propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, assim como desistir de qualquer pretensão e praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo inclusive substabelecer no todo ou em parte, conferindo assim ao outorgado, nos termos desta, todos os poderes previstos no artigo 105 do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Goiânia/GO, terça-feira, aos 14 dias do mês de agosto do ano de 2019.



ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP
CNPJ nº 15.984.883/0001-99
SÉRGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO
CPF nº 828.469.871-49